



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/409 / 2017  
Data 08 / 12 / 2017 : 63  
Rubrica:   
WLDIYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº : E-12/003/409/2017  
Data de autuação: 08/12/2017  
Concessionária: CEG  
Assunto: FT - Fuga causada por terceiros. Rua Presidente Dutra KM 183 - Nova Iguaçu/RJ.  
Sessão Regulatória: 26/02/2019

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o recebimento de fac-símile por parte da Concessionária CEG, através do qual a empresa informa que no dia 06/12/2017, por volta de 11h43min, recebeu ocorrência de FT - Fuga causada por terceiros, na Rodovia Presidente Dutra, Km 183, Nova Iguaçu/RJ.

Às fls. 09/11, constam cópia de reportagens extraídas do Jornal "Exta On", informando acerca do acidente em tela.

Às fls. 14, consta cópia da Resolução AGENERSA nº. 616/2017 pela qual se verifica a distribuição do presente processo à minha Relatoria.

Às fls. 20, após provocação deste Gabinete, a CEG apresenta carta mediante a qual informa que o acidente "*foi ocasionado pela Concessionária CCR (...) através de uma obra que estava sendo realizada no local, não havendo qualquer ação que vincula a CEG em relação ao ocorrido*"; relata que adotou todas as medidas necessárias, "*realizando o atendimento dentro do prazo estabelecido no sistema de emergência*"; e aponta que "*o acidente não ocorreu na faixa de rolamento como também não tiveram vítimas, não tendo qualquer situação onde houvesse necessidade de bloqueio de pistas para que o engarrafamento noticiado pela mídia ocorresse, assim, este ocorreu por conta de curiosos que diminuíram sua velocidade ou pararam para observar o ocorrido, o que pode ter ensejado o 'efeito dominó'*".

Às fls. 24/25, consta carta da CEG através da qual encaminha Informe de Acidente/Incidente nº. 025/2017, protocolizado nesta Casa em 08/12/2017.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/409/2017



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/409, 2017  
Data 08 / 12 / 2017, p. 64  
Rubrica:

WLADYIA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-F

Às fls. 28/29, consta nova manifestação da CEG pela qual retifica o Informe de Acidente/Incidente apresentado, para informar que não houve feridos, somente danos materiais já relatados.

Às fls. 37/38, consta pronunciamento da CAENE pelo qual informa ter solicitado à Procuradoria da AGENERSA cópia da Certidão de Ocorrência referente ao acidente em tela, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro; e aponta que a Delegatária descumpriu a Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Item 13 do Contrato de Concessão, por não enviar o Informe Definitivo de Acidente/Incidente, conforme prescrito na Norma Técnica PE.9500.BR-EX-PT.01 - Edições 1 e 2 - Plano de Emergência do Sistema de Distribuição - Redes e Ramais, itens 5.7 e 5.8.

Às fls. 48/49, consta cópia do Ofício CMDGER nº. 1517/2018 pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro encaminha cópia do Relatório de atendimento do acidente objeto dos autos.

Após analisar o citado Relatório, a CAENE informa que, referente ao atendimento prestado no evento, não houve culpabilidade da CEG; e aponta que a Empresa deverá buscar, junto aos responsáveis, o ressarcimento dos danos e prejuízos sofridos em razão do acidente/incidente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria aponta que "o caso em tela trata de hipótese de culpa exclusiva de terceiro, o que afasta o nexo de causalidade entre o fato e os danos sofridos pelos usuários"; relembra que o acidente foi causado por retroescavadeira a serviço da empresa CCR Nova Dutra, o que deixa clara a ausência de responsabilidade da CEG no evento; ilumina o disposto no Enunciado nº. 04 da AGENERSA; opina pela não culpabilidade da Concessionária, frisa que não caberá pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão; e aponta que a Delegatária deverá buscar o ressarcimento dos prejuízos junto ao responsável pelo acidente ou comprovar que recebeu o seguro contratado para esse fim.

Quanto à observância dos prazos por parte da CEG, o Jurídico entende que o erro material disposto no Informe de Acidente/Incidente nº. 025/2017 não acarretou em qualquer prejuízo ao Contrato de Concessão, devendo ser levado em consideração que a Empresa diligenciou no sentido de apresentar a documentação dentro do prazo, razão pela qual entende desnecessária a aplicação de qualquer penalidade nesse sentido.

---

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/409/2017

---



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/409, 2017

Data 08 / 12 / 2017

Rubrica: \_\_\_\_\_

WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-

Mediante ofício, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral do mesmo e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais.

Em resposta, a CEG corrobora com as manifestações da CAENE e Procuradoria, no sentido de ausência de responsabilidade no acidente ocorrido; e requer a extinção do feito sem a aplicação de qualquer penalidade.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/409/2017  
Data 08/12/2017 Fls: 66  
Rubrica: WLADIVA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº : E-12/003/409/2017  
Data de autuação: 08/12/2017  
Concessionária: CEG  
Assunto: FT - Fuga causada por terceiros. Rua Presidente Dutra KM 183 - Nova Iguaçu/RJ.  
Sessão Regulatória: 26/02/2019

### VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado visando apurar as causas da ocorrência de escapamento de gás causado por terceiros na Rodovia Presidente Dutra, Km 183, Nova Iguaçu/RJ, na data de 06/12/2017.

As informações acerca do incidente ocorrido foram encaminhadas a esta AGENERSA mediante fac-símile no próprio dia do acidente (06/12/2017), com Informe protocolizado nesta Casa em 08/12/2017, portanto, dentro do prazo previsto na Norma Técnica PE 03136 BR EX PT 01 - Plano de Ação Emergencial no Sistema de Distribuição - Redes e Ramais.

Da mesma forma, o atendimento no local se deu dentro do prazo de 02 (duas) horas previsto no Contrato de Concessão - Anexo II, Parte 2, Item 13-A, uma vez que o acidente foi comunicado às 11:43hs e a equipe chegou ao local às 12:41hs, conforme disposto no Informe de Acidente/Incidente nº. 025/2017.

Analisando o acidente propriamente, restou demonstrado que o mesmo ocorreu em razão de avaria na rede de AC 350mm AP-GN causado por retroescavadeira a serviço da Concessionária CCR Nova Dutra, fato que afasta da CEG a responsabilidade quanto ao ocorrido, como bem salientado pela CAENE e Procuradoria.

Assim, no caso em tela, deve ser aplicado o disposto no Enunciado nº. 04 desta AGENERSA que assim dispõe:

*"ENUNCIADO Nº4. Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão".*

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/409/2017



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/409, 2017  
Data 08 12, 2017: 67  
Rubrica: WLADYA MATOS  
Id. Funcional 4359397

No que tange à busca pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos ou comprovação de recebimento do seguro contratado, cabe destacar que a própria Delegatária relata estar apresentando tais informações nos processos anuais instaurados para recebimento dos relatórios trimestrais de Acidente/Incidente, conforme determinado pela Deliberação AGENERSA nº. 969, de 03/02/2012.


Por fim, no que concerne à sugestão de aplicação de penalidade, por parte da CAENE, em razão do suposto atraso no envio do Acidente/Incidente nº. 025/2017, filio-me à manifestação da Procuradoria desta Reguladora, que entendeu pela desnecessidade de aplicação de qualquer sanção à empresa, uma vez que o Informe protocolizado no dia 12/12/2017 apenas retificou erro material no campo "danos", relatando a inexistência de feridos.

Este erro material não acarreta em qualquer prejuízo à Concessão, o que tornaria desnecessária a imposição de penalidade, ainda que de natureza leve.

Assim, com esteio nas manifestações do corpo técnico/jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Por tudo que consta nos presentes autos, considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade quanto causas da ocorrência de escapamento de gás causado por terceiros na Rodovia Presidente Dutra, Km 183, Nova Iguaçu/RJ, no dia 06/12/2017.
- Determinar que a Concessionária CEG, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão, apresente comprovação de cobrança dos valores gastos com a recuperação do sistema do agente causador do dano ou demonstre que recebeu reembolso de referido valor a partir do acionamento do seguro contratado.
- Determinar que a CAENE acompanhe o cumprimento do artigo anterior, bem como analise a documentação apresentada pela concessionária.
- Registrar que os prejuízos decorrentes deste acidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.


É o Voto.

  
**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Relator  
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/409/2017



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/409.2017  
Data 08/12/2017 Fls. 08  
Rubrica:   
Id. Funcional 4350397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3750

, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG - FT - FUGA CAUSADA  
POR TERCEIROS. RUA PRESIDENTE DUTRA KM  
183 - NOVA IGUAÇÚ/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/409/2017, por unanimidade,

**DELIBERA,**

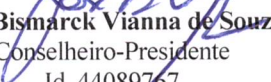
**Art. 1º** - Por tudo que consta nos presentes autos, considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade quanto causas da ocorrência de escapamento de gás causado por terceiros na Rodovia Presidente Dutra, Km 183, Nova Iguaçu/RJ, no dia 06/12/2017.

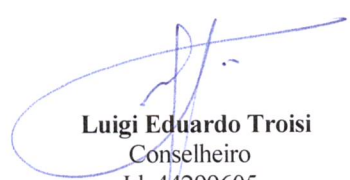
**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária CEG, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão, apresente comprovação de cobrança dos valores gastos com a recuperação do sistema do agente causador do dano ou demonstre que recebeu reembolso de referido valor a partir do acionamento do seguro contratado.

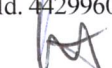
**Art. 3º** - Determinar que a CAENE acompanhe o cumprimento do artigo anterior, bem como analise a documentação apresentada pela concessionária.

**Art. 4º** - Registrar que os prejuízos decorrentes deste acidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
Id. 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
Id. 44299605

  
**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Relator  
Id. 50894617

  
**Sílvia Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
Id. 39234738

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
Id. 05546885